Resolução nº 002/2019.
De 28 de março de 2019.

"DISPÕE: Substitui o Controle de Ponto por sistema de produtividade e assiduidade e implementa o teletrabalho ao Procurador Jurídico do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO, no uso de suas atribuições conferidas por Lei e nos artigos 100 e 101, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que aprovou e promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O controle da jornada do Procurador Jurídico do Legislativo dar-se-á mediante o sistema objetivo de controle, que consiste no cumprimento de metas individuais de produtividade em escala de prazos no desempenho das atribuições previstas em norma jurídica correlata e por sistema de assiduidade, por meio do exercício de atividades complementares, observado os seguintes pressupostos:

I – O controle de ponto é incompatível com as atividades do Procurador do Legislativo, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário, na forma da Súmula 9 da Ordem dos Advogados do Brasil.

II – O Procurador do Legislativo, desempenha diversas atividades fora dos dias que estaria prestando serviço no âmbito do prédio da Câmara Municipal de Rio Crespo, caracterizando "*múnus*" público que transcende qualquer limite físico e específico relativo ao local de trabalho.

III – A submissão do Procurador do Legislativo, ao controle tradicional de folha de ponto, instrumento adequado para a grande maioria dos servidores público, por conta da natureza do trabalho por estes realizado, não se amolda à natureza e ao "*status*" das atribuições exercidas pelos advogados público, consoante princípio inserto do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994.

IV – O exercício da advocacia pública, contencioso ou consultivo, tem como pressuposto a maleabilidade cujo contexto de submissão do Procurador do Legislativo a registro tradicional de controle de ponto, desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida a atuação profissional.

V – A implementação da presente política de *compliance* do Órgão, visa atender a um conjunto de disciplinas e fazer cumprir as normas legais, regulamentares.

normativas e jurisprudenciais, de modo que o ente público possa estar em conformidade com a atual ordem jurídica na defesa da advocacia pública.

METAS INDIVIDUAIS DE PRODUTIVIDADE

Art. 2º. O cumprimento de metas individuais de produtividade consiste na observância da escala prazos na elaboração de atos e manifestações do Setor Jurídico do Órgão, na figura do Procurador Jurídico do Legislativo.

I - Para processos que envolvam cumprimento de prazo de decisões judiciais ou dos órgãos de controle consideradas urgentes, será de até 2 (dois) dias úteis, ou prazo próprio do ato judicial ou extrajudicial previsto na legislação específica.

II - Para processos considerados urgentes da área administrativa, prazo de até 07 (sete) dias úteis, ou prazo próprio do ato, previsto na legislação específica.

III - Para os demais casos, até 15 (quinze) dias úteis ou prazo próprio do ato, previsto na legislação específica.

§ 1º. O marco inicial da contagem do prazo para a entrega do ato e/ou manifestação jurídica é o primeiro dia útil subsequente ao da distribuição realizada e do efetivo recebimento do processo físico ou virtual, sendo dever do órgão jurídico na figura do Procurador do Legislativo, consultar o sistema ou ato manual para verificar a distribuição e designação.

§ 2º. O Procurador do Legislativo pode fixar prazos mais exíguos ou mais dilatados conforme a natureza da matéria ou a urgência do processo, procedimento ou atividade, caso em que o cumprimento da meta referir-se-á ao prazo extraordinário fixado por este.

§ 3º. O retorno do processo para complementação da manifestação confere ao Procurador do Legislativo prazo adicional conforme critérios de razoabilidade, natureza e complexidade da matéria.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e II, a prévia distribuição também será comunicada por telefone ou outro meio tecnológico.

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 3º. O controle de assiduidade por meio das atividades complementares, dar-se á da seguinte forma:

I – Assessoramento técnico legislativo e jurídico às atividades dos Parlamentares em exercício, nos horários de reuniões das Comissões Permanentes desta Casa de Leis nas demandas estritamente legislativas, na forma do art. 74 do Regimento Interno da Câmara, observados os seguintes parâmetros:

a) participação pessoal nos horários das reuniões das Comissões Permanentes do Órgão Legislativo do Município de Rio Crespo-RO, nos termos da Resolução específica que fixa os horários;

b) assessoramento técnico legislativo e jurídico à Mesa, às Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Especiais e Temporárias, no expediente fixado na alínea *a)* ou no regime de teletrabalho, consagrado por esta Resolução, usufruindo dos meios tecnológicos de comunicação de voz e dados;

c) em demais atividades externas compatíveis com a função de Procurador e no interesse do Órgão Legislativo, observados os critérios discricionários e prévia análise do Procurador.

II – Facultativamente em atividades e eventos no interesse do Órgão Legislativo, observado o direcionamento da atividade, critério objetivo e prévia análise do Procurador nos seguintes acontecimentos:

a) participação nas atividades de capacitação que integram o projeto de cursos, capacitação, treinamento, conferências, teleconferências, congressos, convenção, seminários, simpósio, fórum, workshop, webinar, mesa redonda e painel de debates, sejam estes presencial ou virtual;

b) participação como representante do Setor Jurídico da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, em palestras, eventos internos e externos, recebimentos de prémios desde que regularmente instituídos e de interesse da administração pública do Legislativo Municipal.

III – Não se inclui no controle de produtividade e assiduidade por meio das atividades complementares a participação pessoal no horário das Sessões, prevista nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 75, e no horário do ato fixado no art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.

Parágrafo único. O não comparecimento do Procurador do Legislativo no dia da atividade complementar designada no art. 3º, inciso I, alínea "*a*", desta Resolução, sem motivo justificado, implicará no lançamento de falta, salvo nas hipóteses de compensação em outro dia da semana.

Art. 4º. Em casos excepcionais se verificado excesso de demanda e respeitado o interesse público, o Procurador Jurídico do Legislativo, autorizado a realizar serviço extraordinário, submeter-se-á obrigatoriamente ao controle de horário diferenciado e específico para fins de comprovação das horas excedentes, consoante disposição dos artigos 61 e 62, da Lei Municipal n. 023/93, observado o percentual fixado no art. 20, §2º, da Lei Federal n. 8.906/1994.

DO TELETRABALHO

Art. 5º. A prestação de serviços pelo Procurador Jurídico do Legislativo em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 6º. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências físicas da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências físicas do Órgão Legislativo para a realização de atividades específicas que exijam a presença pessoal do Procurador do Legislativo, previsto no art. 3º, inciso I, alínea "*a*", desta Resolução, não descaracteriza o regime de teletrabalho.

a) O Servidor de que trata esta Resolução em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, prestar serviços, ressalvadas a hipótese do art. 3º, inciso I, alínea "*a*", desta Resolução, em qualquer outro dia útil da semana nas dependências do órgão a que pertence, não descaracterizando o regime de teletrabalho.

Art. 7º. Havendo disponibilidade orçamentária as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, fornecimento e manutenção dos equipamentos e bens tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do ofício jurídico no regime de teletrabalho, será sob o ônus da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.

Parágrafo único. Compete a Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, fornecer o material de expediente necessário para emprego exclusivamente nas atividades do Procurador.

Art. 8º. São objetivos do teletrabalho consignado ao Procurador Jurídico do Legislativo:

I – aumentar a produtividade a quantificação e a qualidade de trabalho do Procurador do Legislativo;

II – promover mecanismos e motivá-lo a se comprometer com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento do Procurador até o local de trabalho e ampliar a possibilidade de trabalho prestado por este ante a dificuldade de deslocamento;

IV – promover a cultura orientada em resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados;

V – estimular o desenvolvimento de trabalho criativo e a inovação;

VI – respeitar a diversidade e a relevância do serviços prestados pelo Procurador;

VII – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos adequados.

Art. 9º. O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, mutua colaboração, a integração e a participação do Procurador do Legislativo em regime de teletrabalho com os demais servidores do Órgão Legislativo, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

Art. 10. Constituem deveres do Procurador Jurídico do Legislativo em regime de teletrabalho:

I – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;

II – consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

III – comparecer pessoalmente para o exercício das atividades complementares de que trata o art. 3º, inciso I, alínea "*a*", desta Resolução;

IV – retirar processos e demais documentos das dependências do Órgão, quando necessário, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou manifestação;

V – preservar o sigilo dos dados acessados de forma física ou remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e de comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

Art. 11. O Procurador Jurídico do Legislativo pode a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento ou requisitar a ativação no regime de teletrabalho.

DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 12. O Procurador Jurídico do Legislativo, tem os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da Ordem do Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O Procurador do Legislativo, no exercício do seu cargo e desempenho de suas funções, possui isenção técnica, independência e autonomia funcional como consectário de um Estado Democrático de direito pautado por um ideal de Justiça e igualdade, o que em nada conflita com o papel central do gestor público ou do administrador na idealização e escolha da melhor política pública ou atividade legislativa mais adequada para alcançar os objetivos estatais e por consequência os interesses coletivos.

Art. 13. Não há hierarquia e nem subordinação técnica entre o Procurador Jurídico do Legislativo e o Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores em exercício do mandato na Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, devendo todos tratar-se com urbanidade e respeito recíproco com a finalidade de atender o interesse público na atividade administrativa e legiferante, observado as seguintes diretrizes:

I – A comunicação, escrita ou verbal, entre os agentes políticos no exercício do mandato e o Procurador do Legislativo, deve observar a linguagem escorreita e polida, observando o bom vernáculo e a melhor técnica jurídica.

II – O Setor Jurídico da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, instituído na forma da norma legislativa específica, somente se vincula direta e exclusivamente ao Órgão que o integra, sendo inconstitucional e ilegal qualquer outro tipo de subordinação.

Parágrafo único. O Setor Jurídico da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, instituído na forma da norma legislativa específica e divisão exemplar no controle de constitucionalidade e legalidade dos atos jurídicos e legislativos, atuante na defesa da lisura dos certames licitatórios e contratos administrativos e dentro de sua área de competência e atribuição, possui precedência sobre os demais setores administrativos do órgão na forma da lei.

Art. 14. No exercício da profissão no cargo público, o Procurador Jurídico do Legislativo é inviolável por seus atos e manifestações, sendo estes dotados de presunção de legitimidade e fé pública.

Parágrafo único. O Procurador do Legislativo, tem imunidade profissional, não constituindo injuria ou difamação punível qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do §2º, do art. 7º, da Lei Federal n. 8.906/1994.

Art. 15. Constitui fundamentos principiológicos conferidos ao Procurador Jurídico do Legislativo:

I – Garantia de direitos fundamentais e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa na atividade pública e o livre exercício do ofício jurídico, consoante princípios constitucionais expressos no art. 1º, inciso IV, e art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

II – Exercer com liberdade a profissão e o *múnus* público no Órgão Legislativo do Município de Rio Crespo-RO, na forma do inciso I, do art. 7º, do Estatuto da OAB.

III – A inviolabilidade do seu espaço de trabalho, bem como de seus instrumentos de laboro, na forma do inciso II, do art. 7º, do Estatuto da OAB.

IV – A inviolabilidade da atuação profissional do Procurador do Legislativo no exercício da função, não sendo passiveis de punições suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo especifico ou fraude.

Art. 16. O Procurador Jurídico do Legislativo, no exercício de suas atribuições, não pode ser responsabilizado pelo descumprimento pelo Gestor de decisões judiciais emanadas pelo Poder Judiciário ou extrajudiciais impostas pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. A responsabilização do Gestor não pode ser confundida com a atividade de representação judicial ou extrajudicial do Procurador do Legislativo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As disposições consagradas no presente ato legislativo não afastam o dever de cumprimento das disposições legais previstas em norma específica.

Art. 18. Integra a presente Resolução, a Lei n. 8.906/94 e as normas jurídicas contidas na Resolução n.02/2015, que aprovou o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e outras similares, bem como a Jurisprudência, atos normativos, regulamentações e recomendações do Conselho de Classe do Procurador do Legislativo e do Poder Judiciário na defesa da advocacia pública.

Art. 19. Fica facultado ao Procurador Jurídico do Legislativo, apor rubrica no verso do registro de presença, da atividade de que trata o art. 3°, inciso I, alínea "*a*", desta Resolução, ressalvado a compensação.

I – Consoante às disposições adotadas por esta Resolução, poderá ser solicitado pela administração a apresentação de relatório periódico das atividades desenvolvidas pelo servidor.

Art. 20. Fica autorizado ao Procurador Jurídico do Legislativo, na hipótese de não comparecimento pessoal na atividade de que trata o art. 3°, inciso I, alínea "*a*", desta Resolução, sem motivo justificado, compensar em outro dia útil da semana, não descaracterizando o regime de teletrabalho.

Art. 21. Esta Resolução, com eficácia de lei ordinária, nos termos regimentais da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, 28 de março de 2019.

ADEMIR JUSTINO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
RUA GOVERNADOR OSVALDO PIANA FILHO, 1836 FONE FAX (069) 3559-2020
CGC - 63.762.918/0001-98 - Lei de Criação N.º 376 - 13/02/1992.
PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÃO

Resolução nº 002/2019.
De 28 de março de 2019.

"DISPÕE: Substitui o Controle de Ponto por sistema de produtividade e assiduidade e implementa o teletrabalho ao Procurador Jurídico do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO-RO, no uso de suas atribuições conferidas por Lei e nos artigos 100 e 101, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que aprovou e promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

O controle da jornada do Procurador Jurídico do Legislativo dar-se-á mediante o sistema objetivo de controle, que consiste no cumprimento de metas individuais de produtividade em escala de prazos no desempenho das atribuições previstas em norma jurídica correlata e por sistema de assiduidade, por meio do exercício de atividades complementares, observado os seguintes pressupostos:

Esta Resolução, com eficácia de lei ordinária, nos termos regimentais da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, em 28 de março de 2019.

Edifício da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, 28 de março de 2019.

ADEMIR JUSTINO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal